Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010792-59.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: **REGINALDO FERREIRA DA SILVA TRINDADE** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão em face de REGINALDO FERREIRA DA SILVA TRINDADE, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, em 01/04/2013, contrato de nº 171056278, garantido pela alienação fiduciária do veículo VW FOX HATCH 1.0 8V(PLUS)(TOTALFLEX) 4P (AG) Cor: CINZA - Ano / Modelo: 6/6, Placa: DRQ6021 - Chassi: 9BWKA05Z464188798, tendo o réu deixado de honrar as parcelas vencidas desde 01/06/2014, com mora no valor de R\$ 3.728,10 na data dos cálculos e que, acrescido das parcelas vincendas, totaliza de R\$ 16.489,56 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem, o réu veio aos autos afirmar ter entrado em tratativas com a autora para renegociação da dívida, conforme instrumento que assinou e remeteu em agosto de 2014, sem obter resposta, entretanto, motivando o ajuizamento de ação cominatória no JEC de São Carlos sob nº 1000074-66.2015, destacando que somente não pagou os valores em mora por estar aguardando a confirmação da renegociação da dívida, reclamando a revogação da liminar e a extinção da presente ação por não configurada a mora.

Replicou o autor negando a renegociação da dívida e reiterando que o réu se acha em mora desde maio de 2014, sem nada pagar, razões pelas quais reafirmou o pedido inicial.

É o relatório.

## DECIDO.

Tem razão o banco autor, pois o contrato de renegociação que o réu acostou às fls. 50, não obstante pareça ter sido remetido ao autor, não tem assinatura deste e, à vista da expressa afirmação de que não renegociou a dívida, é de nenhum valor nos autos.

Dizer, como fez o réu, que somente não pagou os valores em mora por estar aguardando a confirmação da renegociação da dívida, não pode servir a desconstituir a mora, com o devido respeito, até porque ao banco autor assiste plenamente o direito de exigir o cumprimento do contrato conforme inicialmente firmado, tal como se suas cláusulas fosse disposições legais pois quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu, o que em doutrina se define como força vinculante do contrato, tendo como principal característica sua irretratabilidade, de modo que não poderá o contrato ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes, exigindo, para validade, o consentimento das duas partes (cf ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, RJ, 1987, p. 179).

A renegociação é, renove-se o máximo respeito, uma faculdade do banco autor, pois, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso II, art. 5°, Constituição Federal).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há, em resumo, como se pretender derrogados tais princípios, mesmo pelos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor, primeiramente porque aquele prevê a possibilidade apenas das cláusulas *abusivas*, qualificativo no qual jamais se poderá enquadrar a cláusula que estipule o pagamento do débito em parcelas, no respectivo vencimento.

A mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, fica prejudicada a condenação do réu na sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO o domínio e a posse do veículo *VW FOX HATCH 1.0 8V(PLUS)(TOTALFLEX) 4P (AG) Cor: CINZA - Ano / Modelo: 6/6, Placa: DRQ6021 - Chassi: 9BWKA05Z464188798*, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 27 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA